

DECRETO 40/2020

Súmula: Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Considerando o contido no Decreto Municipal nº 38/2020 de 18 de março de 2020;

Considerando que o momento atual exige esforço conjunto da Administração e da população em geral na prevenção e adoção de medidas necessárias a evitar os riscos que a situação atual demanda, em especial com urgência na adoção das mais medidas preventivas de controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública pela evolução do cenário epidemiológico nacional Coronavírus (COVID-19),

Considerando a necessidade de estabelecer medidas adicionais para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do COVID-19,

O Prefeito do Município de Catanduvas, no uso das atribuições legais, e dando cumprimento ao contido na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal 13.979/2020 e no Decreto Estadual 4.320/2020, além de toda legislação pertinente ao caso,

DECRETA

Art. 1º)- Fica determinado que a partir do dia 23 de março de 2020, inclusive, as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal ocorrerão de forma interna, sem atendimento direto ao público, através dos endereços eletrônicos disponíveis no site www.catanduvas.pr.gov.br e também por meio do telefone fixo (45) 3234-8510.

Parágrafo Primeiro: Os Secretários Municipais poderão suspender total ou parcialmente as atividades públicas, devendo para tanto avaliar a necessidade técnica e operacional de cada pasta para o fim de evitar a aglomeração de pessoas, reduzindo o número de servidores necessários à manutenção das atividades essenciais, organizando, se necessário, escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos.

I- Poderão ser adotadas medidas de realização de teletrabalho, em caráter obrigatório, aos seguintes servidores:

- a)- com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- b)- portadores de doenças crônicas e/ou com problemas respiratórios;
- c)- gestantes e lactantes;
- d)- que apresentarem quaisquer sintomas do COVID-19, desde o início dos sintomas, pelo prazo de 14 (quatorze) dias;

e)- regresso de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, independentemente de sintomas.

II – As situações previstas no inciso anterior, com exceção da letra “a”, deverão ser demonstradas mediante comprovação documental, e, na ausência desta, mediante autodeclaração de responsabilidade do servidor.

Parágrafo Segundo: Os procedimentos licitatórios do Município de Catanduvas permanecem inalterados, ou seja, com os prazos dos processos fluindo normalmente, de acordo com os editais respectivos.

Art. 2º)- Ficam suspensas à partir de 23 de março de 2020, inclusive, o atendimento presencial ao público, nas seguintes atividades comerciais e prestação de serviços:

I - Academias, academia de artes marciais, estúdios de pilates, yoga e afins;

II - Salões de beleza, clínicas de estética e congêneres,

III - Comércio de tabacaria e bares com consumo no local;

IV - Casas de show, salões de festas, centros comunitários e casas de eventos;

V - Parques e piscinas de acesso ao público, inclusive associativas (Clubes);

VI - Feiras livres;

VII - Playgrounds, praças esportivas públicas e privadas e academias ao ar livre;

VIII - Escolas de cursos de idiomas;

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (*delivery*).

Art. 3º)- Em razão da situação de alerta emergencial declarada no artigo primeiro do Decreto Municipal nº 38/2020, fica a partir do dia 23 de março de 2020, inclusive, determinado o fechamento de lojas comerciais, escritórios de profissionais liberais e comércio em geral, excetuando-se os serviços essenciais realizados pelas Unidades de saúde e de pronto atendimento, clínicas, laboratórios, mercados, supermercados, açougues, casa lotérica, instituições financeiras, farmácias, panificadoras, mercearias, lojas de materiais de construção, postos de combustíveis, distribuidoras e lojas de venda de água e gás, serviços funerários, oficinas mecânicas e clínicas veterinárias.

Parágrafo Primeiro: Fica permitido, em caráter excepcional, a venda de gás e água, de alimentos por restaurantes, lanchonetes, padarias, panificadoras e ambulantes, com retirada no local ou entrega (*delivery*), desde que o produto não seja servido/consumido no estabelecimento ou nos seus arredores.

Parágrafo Segundo: Fica permitido, em caráter excepcional, por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, com entrega em domicílio (*delivery*), a venda de:

- produtos agrícolas e de alimentação animal;

- produtos das lojas de materiais de construção.

Parágrafo Terceiro: Os postos de combustíveis deverão adotar medidas para proibir a aglomeração de pessoas, evitando o consumo no local.

Parágrafo Quarto: Enquanto perdurar o estado de emergência e as medidas previstas neste Decreto, fica proibida a atuação de vendedores ambulantes e atividades similares, no âmbito do Município.

Parágrafo Quinto: Fica autorizada a realização de compra emergencial para fornecimento de cestas básicas, com o intuito de fornecer às famílias que estiverem em vulnerabilidade social, decorrente da pandemia do COVID-19, devidamente atestadas pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Sexto: As instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior.

Parágrafo Sétimo: As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustíveis, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local de estabelecimento.

Art. 4º)- Os estabelecimentos referidos no artigo terceiro deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I- Intensificar as ações de limpeza;

II- Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

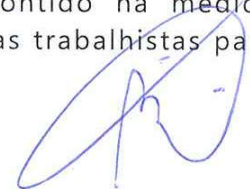
Parágrafo Primeiro: Os restaurantes, lanchonetes e padarias, poderão funcionar com atendimento ao público no estabelecimento somente em horários diurnos, entre as 07h00 até ao máximo 19h, com restrição ao público à 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvará de funcionamento e intensificação do serviço de entregas em domicílio e de medidas de higiene.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres em horário noturno, permitido somente serviço de entrega de refeições.

Parágrafo Terceiro: Os serviços de *food truck* deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público.

Parágrafo Quarto: Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à 50 % (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

Parágrafo Quinto: Recomendar aos industriários que possam, na medida do possível, estudar uma forma de diminuir ou limitar o fluxo ou a permanência de funcionários nos estabelecimentos. E, ainda que observem o contido na medida provisória nº 927/2020 do governo federal, que versa sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do COVID-19.



Art. 5º) - O descumprimento das medidas indicadas nos artigos segundo e terceiro ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente, de:

I - Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independente de prévia notificação; em caso de reincidência a multa dobrará de valor.

II - E, em sendo constatada pela terceira vez o descumprimento, será aplicada multa equivalente ao dobro da multa como reincidente e lhe será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação.

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções supra elencadas, os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas neste artigo.

Art. 6º) - Fica proibida a realização de visitas a pacientes que estejam em algum leito das unidades de saúde e/ou na unidade de pronto atendimento.

Art. 7º) - Fica recomendada a toda a população, conforme orientação do Ministério da Saúde, medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão e adotar medidas de etiqueta respiratória.

Parágrafo único: Fica determinada a partir da publicação deste decreto, o estado de quarentena, para todas as pessoas residentes no município, em especial as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes, pessoas com doença crônicas graves. Devendo estas permanecer em suas residências, sendo que nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico, estas devem acionar o serviço de emergência da unidade de saúde central ou do pronto atendimento, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos.

Art. 8º) - Os velórios deverão durar no máximo 4h, permitindo apenas a presença de familiares e de amigos próximos.

Art. 9º) - Para a realização de velório deve serem cumpridas as seguintes medidas:

I - Fica limitado a presença de 10 (dez) pessoas no interior da capela;

II - Quem comparecer ao velório deve seguir as orientações de distanciamento;

III - As portas e janelas do ambiente devem estar sempre abertas;

IV - Deve-se evitar tocar na pessoa velada;

V - Ao entrar e ao sair da capela deve ser feita a higienização das mãos com o álcool em gel.

Parágrafo único: Fica proibido comparecer a capela ou ao cemitério, idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças crônicas, além daquelas suspeitas de ter contraído o coronavírus (COVID 19).

Art. 10) - As medidas de controle, prevenção de fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, instituídas no âmbito do Município de

Município de Catanduvas

CNPJ: 76.208.842/0001-03



De mãos dadas com o povo

Gestão 2017/2020

Catanduvas, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11)- Fica instituído o Toque de Recolher no âmbito do Município de Catanduvas, a partir de 23 de março de 2020, inclusive, das 21h às 06h.

Parágrafo primeiro - A circulação de pessoas nesse horário somente é cabível caso de necessidade devidamente justificada.

Parágrafo segundo - O descumprimento do toque de recolher sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo quinto deste decreto, devendo a autoridade que verificar o descumprimento comunicar o Ministério Público do Estado a eventual tipificação do crime de infração de medida sanitária preventiva.

Art. 12)- Este Decreto entra em vigor na data de hoje, independente de sua publicação nos órgãos oficiais, ficando condicionada sua vigência enquanto perdurar à situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - Fica recomendada a ronda periódica da Polícia Militar para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário, o enfrentamento através de ações de força, tomar as medidas cabíveis.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de março de 2020.


MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO